



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.000084/2005-46  
**Recurso nº** 170.052 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.790 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SUELI MARIA DA SILVA ROCHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA. EMPRESA INAPTA. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO. SÚMULA CARF Nº 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração - Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo - Relator

**EDITADO EM: 05/10/2010**

Assinado eletronicamente no dia 05/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO. 05/10/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO.

Assinado eletronicamente no dia 05/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO.  
Assinado eletronicamente no dia 05/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 2, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$165,74.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, alegando que não sabia que, mesmo sem ter rendimentos, havia prazo para declarar, e que não possuía condições financeiras para pagar a multa.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 17 a 19):

No exercício de 2004, a Declaração de Ajuste Anual deveria ser entregue até o dia 30 de abril de 2004.

De acordo, ainda, com o inciso III do art. 1º da Instrução Normativa nº 393, de 02 de fevereiro de 2004, estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2003, participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa.

Conforme fls. 15, a interessada é sócia da empresa G M M Representações Ltda. CNPJ 18.108.167/0001-36 (Belo Horizonte – MG).

Com efeito, a data de entrega da declaração do exercício de 2004 foi no dia 17/11/2004, documento de fl. 03.

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento para MANTER a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos objeto da notificação de lançamento de fl. 02.

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2008 (fl. 22), o contribuinte apresentou, em 03/10/2008 (fl. 23), o recurso de fl. 23, onde alega que a empresa da qual era sócio está encerrada desde 1986, apresentando documentação comprobatória. Ao final, pugnou pelo cancelamento da multa aplicada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 29, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

### É o Relatório.

Assinado digitalmente em 08/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO, em nome do DF-CARF-MT.

Autenticado digitalmente em 08/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO.

Emula em 08/10/2010 pela Comissão do Fisco.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 17 de novembro de 2004, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2004 (fl. 3). A Instrução Normativa SRF nº 393, de 2 de fevereiro de 2004, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso III, que estava obrigado a declarar quem participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, e fixava o prazo de entrega para 30 de abril de 2004 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste por ser sócio da empresa G M M REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 18.108.167/0001-36 (fl. 16), e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

Em análise do extrato de fl. 16, observa-se que a empresa da qual o contribuinte é sócio está na situação de inapta desde 31/08/1997, pelo fato de ser omissa contumaz. Além disso, o contribuinte apresentou documentação comprovando que foi dado baixa da empresa em 01/10/1986 (fl. 25), e que ela foi cancelada em 25/02/2000 (fl. 24).

Ora, a Súmula CARF nº 44 possui o seguinte enunciado:

*Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.*

A essa súmula foi atribuído efeito vinculante aos órgãos da administração tributária federal pela Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

Assim, como a declaração que provocou a multa por atraso deste processo é referente ao ano de 2003, período em que a empresa já estava na situação de inapta, e como não se verifica outra hipótese de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, há subsunção perfeita com a situação da súmula, o que impende considerar a multa aplicada como indevida.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por JOSE EVARDE CARVALHO ARAUJO - O-102416 por CARO MARCOS CANDIDO  
Autenticado digitalmente em 05/10/2010 por JOSE EVARDE CARVALHO ARAUJO  
Emitido em 05/10/2010 pela Ministério da Fazenda